

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10855/002.019/92-76

Sessão de : 18 de agosto de 1994

ACORDÃO Nr. 103-15.258

Recurso nr: 81.953 - FINSOCIAL - EX: DE 1992

Recorrente : TASCO LTDA.

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

ACAS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Em conformidade com iterativa jurisprudência firmada pelo STF, cumpre, para efeito de cálculo do valor devido relativamente ao Finsocial, uniformizar a alíquota para o correspondente a 0,5%.

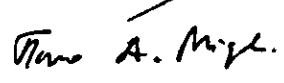
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TASCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

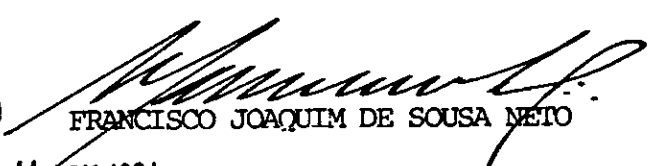

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO

EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

11 NOV 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO E SONIA NACINOVIC.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/002.019/92-76

RECURSO NR: 81.953
ACORDAO NR: 103-15.258
RECORRENTE: TASCO LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 6/7.

O lançamento em apreço diz respeito à cobrança da Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nr. 1940/82, e abrange o período de novembro de 1991 a março de 1992.

Impugnação às fls. 09/14, tempestivamente apresentada.

Os fundamentos para indeferir a peça impugnatória constam da decisão de primeira instância de fls. 33/34.

Recurso apresentado em tempo hábil, em que a autuada consinga decisão do STF segundo a qual foram consideradas indevidas as majorações da alíquota da Contribuição para percentuais superiores a 0,5%.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/002.019/92-76

Acórdão nr. 103-15.258

V_O_I_O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator.

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Muito embora estranha à esfera de competência deste Tribunal Administrativo o exame da constitucionalidade das leis, faz-se oportuno admitir, diante de iterativa jurisprudência do STF contrária às majorações da alíquota do Finsocial, bem como do princípio de economia processual, a uniformização da alíquota para o correspondente a 0,5%.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que se promova a redução da alíquota para 0,5% (meio por cento).

Brasília - DF, em 18 de agosto de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

